**Quadro comparativo entre a Portaria 127/2009 e a minuta de Portaria formulada pelo grupo. O que mudou e o que se manteve?**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **QUADRO COMPARATIVO** | | |
| **PORTARIA 127/2009** | **MINUTA DE PORTARIA FORMULADA PELO GT** | **COMENTÁRIOS** |
| **Ementa -** *“Estabelece a chancela da Paisagem Cultural Brasileira”* | **Ementa -** “*Define Paisagem Cultural Brasileira e estabelece a chancela como instrumento de reconhecimento do patrimônio cultural*” | **- Foi mantido o título da categoria "Paisagem Cultural Brasileira";**  **- Propôs-se a diferenciação entre o objeto e o instrumento;**  **- A chancela é um instrumento de reconhecimento do patrimônio cultural.** |
| **CONSIDERANDOS -**  **\*** o Decreto 5040/2004  **\*** a Lei nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade  \* *“O Brasil é autor de documentos e signatário de cartas internacionais que reconhecem a paisagem cultural e seus elementos como patrimônio cultural e preconizam sua proteção”.*  **\*** *“que a conceituação da Paisagem Cultural Brasileira fundamenta-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo a qual o patrimônio cultural é formado por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”*;  **\*** *"a necessidade de ações e iniciativas administrativas e institucionais de preservação de contextos culturais complexos, que abranjam porções do território nacional e destaquem-se pela interação peculiar do homem com o meio natural".*  **\*** *"que o reconhecimento das paisagens culturais é mundialmente praticado com a finalidade de preservação do patrimônio e que sua adoção insere o Brasil entre as nações que protegem institucionalmente o conjunto de fatores que compõem as paisagens".*  **\*** *"que a chancela da Paisagem Cultural Brasileira estimula e valoriza a motivação da ação humana que cria e que expressa o patrimônio cultural"*  **\*** *"que a chancela da Paisagem Cultural Brasileira valoriza a relação harmônica com a natureza, estimulando a dimensão afetiva com o território e tendo como premissa a qualidade de vida da população".* | **CONSIDERANDOS –**  **\*** o Decreto 9238/2017  **\*** a Portaria nº 375/2018  \* a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da UNESCO de 1972 e as Diretrizes operacionais para sua implementação, de 1992.  \* *“o disposto no Decreto 6040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais”.*  \* *“os Direitos Culturais do indivíduo em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, incluindo o direito à produção cultural, o direito de acesso à cultura e o direito à memória histórica”.*  \* *“a existência e complementariedade do arcabouço legal que trata do patrimônio cultural e natural, bem como do planejamento urbano e regional".*  **\*** *“que a Política Nacional de Meio Ambiente e a Política Nacional de Cultura atuam em relação à natureza, mas com diferentes enfoques e de modo complementar".*  *\* “que os grupos sociais conferem sentido ao patrimônio cultural, a partir de suas referências culturais".*  ***\**** *“a necessidade de participação social e mobilização para a formulação, implementação e execução de ações referentes ao reconhecimento e à preservação das paisagens culturais".* | **- A base legal foi atualizada quanto à Estrutura Regimental do Iphan**  **- Exclusão da referência ao Estatuto da Cidade**  **- Inclusão da Portaria sobre a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan**  **- Retirada da menção quanto aos documentos e cartas internacionais dos quais o Brasil é signatário e especificação apenas da Convenção do Patrimônio Mundial e das Diretrizes Operacionais para sua implementação.**  **- Inclusão do Decreto 6040/2007 e da Convenção 169 da OIT.**  **- Exclusão do texto que retoma a CF/1988 quanto ao que constitui o patrimônio cultural.**  **- Inclusão de texto sobre os Direitos Culturais.**  **- Inclusão de texto sobre complementariedade de legislação para patrimônio cultural e natural, bem como de planejamento urbano e regional.**  **- Inclusão de texto reforçando a complementariedade e os diferentes modos de a Política Nacional de Meio Ambiente e de a Política Nacional de Cultura atuarem em relação à natureza.**  **- Inclusão de texto sobre referências culturais dos grupos sociais.**  **- Inclusão de texto sobre participação social e mobilização.**  **- Retirada do texto sobre necessidade de ações e iniciativas de preservação para contextos culturais complexos.**  **- Retirada do texto sobre o reconhecimento das paisagens culturais ser mundialmente praticado.**  **- Retirada do texto de que a chancela estimula e valoriza a motivação da ação humana que cria e expressa o patrimônio cultural.**  **- Retirada do texto de que a chancela valoriza a relação harmônica com a natureza, estimula a dimensão afetiva com o território e tem como premissa a qualidade de vida da população.**  **Há algo semelhante em II – DA FINALIDADE**  **- Manutenção do texto de que os fenômenos contemporâneos de expansão urbana, globalização e massificação das paisagens urbanas e rurais colocam em risco contextos de vida e tradições locais em todo o planeta.**  **- Manutenção do texto de que os instrumentos legais vigentes que tratam do patrimônio cultural e natural, tomados individualmente, não contemplam integralmente o conjunto de fatores implícitos nas paisagens culturais.** |
| **O PRESIDENTE DO IPHAN RESOLVE...**  *\* "estabelecer a chancela da Paisagem Cultural Brasileira, aplicável a porções do território nacional".* | **O PRESIDENTE DO IPHAN RESOLVE...**  *\* "estabelecer* ***o instrumento*** *da chancela da Paisagem Cultural Brasileira, aplicável a porções do território nacional".* |  |
| **I - DA DEFINIÇÃO**  *Art. 1º. Paisagem Cultural Brasileira é uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores.* | **I – DAS DEFINIÇÕES**  *Art. 1º* ***(Opção 1)*** *Paisagem Cultural Brasileira é uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores.*  *Art. 1º* ***(Opção 2)*** *Paisagem cultural brasileira é o resultado da interação entre grupos sociais e natureza, expresso por meio de práticas culturais em curso, que estão associadas a um território específico, compondo um sistema de relações que se refere à identidade, memória e ação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.* | **- Foi elaborada pelo grupo uma segunda opção de redação de definição da Paisagem Cultural Brasileira.**  **Enquanto a primeira definição enfatiza como objeto a porção territorial - por ser representativa da interação entre o homem e o meio natural e por carregar marcas da vida e da ciência humana, bem como expressar os valores atribuídos; a segunda enfatiza um sistema de relações entre grupo sociais e a natureza e coloca o território como associado às práticas culturais em curso.**  **Nessa segunda definição, o sistema de relações está assentado no que preconiza a Constituição Federal ao definir patrimônio cultural.**  **- Foi mantido o parágrafo único:**  **"A Paisagem Cultural Brasileira é declarada por chancela instituída pelo IPHAN, mediante procedimento específico".** |
| **II - DA FINALIDADE**  *Art. 2º. A chancela da Paisagem Cultural Brasileira tem por finalidade atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural, complementando e integrando os instrumentos de promoção e proteção existentes, nos termos preconizados na Constituição Federal.* | **II – DA FINALIDADE**  *Art. 2º. A chancela da Paisagem Cultural Brasileira tem por finalidade:*  ***I -*** *atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural, complementando e integrando os instrumentos existentes, nos termos preconizados na Constituição Federal;*  *II – valorizar e reconhecer paisagens culturais que representem a riqueza e a diversidade das expressões da cultura brasileira;*  *III - preservar paisagens culturais considerando seu dinamismo, por meio da gestão compartilhada;*  *IV – valorizar os sistemas de relações dos grupos sociais com a natureza tendo como premissa a dignidade humana, a cidadania e o desenvolvimento sustentável.*  *V – valorizar a relação harmônica entre processos sociais e processos da natureza, estimulando a dimensão afetiva com o território e tendo como premissa a qualidade de vida da população.* | **- Foram elaborados novos incisos sobre finalidades de se estabelecer a chancela da Paisagem Cultural Brasileira,**  **Além de atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural complementando e integrando outros instrumentos existentes, foram elencados:**  **- valorizar e reconhecer a diversidade das expressões da cultura brasileira;**  **- gestão compartilhada para as paisagens culturais, que são dinâmicas;**  **- valorizar sistemas de relações entre grupos sociais e a natureza tendo como premissa a dignidade humana, a cidadania, o desenvolvimento sustentável.**  **- valorizar a relação harmônica entre processos sociais e processos da natureza, estimular a dimensão afetiva com o território e ter como premissa a qualidade de vida da população.** |
| **III - DA EFICÁCIA**  *Art. 3º. A chancela da Paisagem Cultural Brasileira considera o caráter dinâmico da cultura e da ação humana sobre as porções do território a que se aplica, convive com as transformações inerentes ao desenvolvimento econômico e social sustentáveis e valoriza*  *a motivação responsável pela preservação do patrimônio.* |  | **- Retirada do texto III – EFICÁCIA.**  **Parte foi para o II – FINALIDADE.**  **O termo “eficácia” não correspondia ao conteúdo do artigo. E era estranho um instrumento ser criado já estabelecendo sua eficácia.** |
| **V - DA LEGITIMIDADE**  *Art. 6º. Qualquer pessoa natural ou jurídica é parte legítima para requerer a instauração de processo administrativo visando à chancela de Paisagem Cultural Brasileira.*  *Art 7º. O requerimento para a chancela da Paisagem Cultural Brasileira, acompanhado da documentação pertinente, poderá ser dirigido:*  *I - às Superintendências Regionais do IPHAN, em cuja circunscrição o bem se situar;*  *II - ao Presidente do IPHAN; ou*  *III - ao Ministro de Estado da Cultura.*  **VI - DA INSTAURAÇÃO**  *Art. 8º. Verificada a pertinência do requerimento para chancela da Paisagem Cultural Brasileira será instaurado processo administrativo.*  *§ 1º - O Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização - DEPAM/IPHAN é o órgão responsável pela instauração, coordenação, instrução e análise do processo.*  *§ 2º - A instauração do processo será comunicada à Presidência do IPHAN e às Superintendências Regionais em cuja circunscrição o bem se situar.* | **III – DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO**  *Art. 5º. Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para requerer a instauração de processo administrativo visando à chancela de Paisagem Cultural Brasileira.*  *Art 6º. Para instauração do processo administrativo é necessária a manifestação de interesse no reconhecimento do bem cultural por parte dos grupos sociais motivadores/produtores da paisagem cultural.*  *Parágrafo único – caso haja comunidades tradicionais na paisagem cultural, é necessário haver a anuência de ao menos uma entidade ou coletivo representativo.*  *Art 7º. O requerimento para a chancela da Paisagem Cultural Brasileira, acompanhado da documentação pertinente, deverá ser dirigido–à(s) Superintendência(s) do Iphan, em cuja circunscrição o bem se situar.*  *Art. 8o. A instrução do processo com vistas à chancela será composta de duas etapas preliminares:*  *I – Análise Documental; e*  *II – Análise de Pertinência.*  *Parágrafo Primeiro – A Análise Documental é aquela em que se verificará a existência de documentação mínima para a plena compreensão da proposta de chancela com vistas à Análise de Pertinência.*  *Parágrafo Segundo – Aprovada a Análise Documental, o Iphan realizará a Análise de Pertinência, por meio da Comissão Interdepartamental da Paisagem Cultural.*  *I – o resultado favorável da Análise de Pertinência conduzirá o processo para a fase de instrução e de formalização do pacto;*  *II – o resultado desfavorável da Análise de Pertinência encerrará o processo. O Iphan fará comunicação fundamentada aos solicitantes, que poderão reapresentar o pedido a qualquer tempo mediante argumentação.* | **- Retirada do título V – "DA LEGITIMIDADE".**  **- Viu-se necessidade de ter a manifestação de interesse no reconhecimento do bem por parte dos grupos sociais motivadores/ produtores da paisagem cultural.**  **- É necessário anuência de entidade ou coletivo representativo no caso de comunidades tradicionais na paisagem cultural.**  **- O requerimento para a chancela deve ser encaminhado à Superintendência.**  **- Estabeleceram-se duas etapas preliminares na instrução do processo: análise documental e análise de pertinência.**  **- A análise de pertinência, após aprovação da documentação, é feita pela** **"Comissão Interdepartamental da Paisagem Cultural" (instância criada), que conduz o processo para instrução e elaboração do pacto, ou o encerra, informando aos solicitantes.**  **- Retirou-se o protagonismo do Depam na instauração, coordenação, instrução e análise do processo. Bem como em fornecer informações à Presidência e Superintendências quanto ao andamento dos processos.** |
| **IV - DO PACTO E DA GESTÃO**  *Art. 4º. A chancela da Paisagem Cultural Brasileira implica no estabelecimento de pacto que pode envolver o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando a gestão compartilhada da porção do território nacional assim reconhecida.*  *Art. 5º. O pacto convencionado para proteção da Paisagem Cultural Brasileira chancelada poderá ser integrado de Plano de Gestão a ser acordado entre as diversas entidades, órgãos e agentes públicos e privados envolvidos, o qual será acompanhado pelo IPHAN.*  *Art. 9º. Para a instrução do processo administrativo poderão ser consultados os diversos setores internos do IPHAN que detenham atribuições na área, as entidades, órgãos e agentes públicos e privados envolvidos, com vistas à celebração de um pacto para a gestão da Paisagem Cultural Brasileira a ser chancelada.* | **IV – DO PACTO**  *Art. 9º A chancela da Paisagem Cultural Brasileira implica no estabelecimento de um pacto envolvendo entidades, órgãos e agentes públicos e privados com atuação direta ou* *indireta no território que se pretende chancelar.*  *Art. 10 O Pacto é um compromisso em forma de documento a ser assinado pelos agentes que atuam em uma paisagem cultural e se propõem a desenvolver ações visando sua preservação e gestão como paisagem cultural brasileira.*  *Parágrafo Primeiro: O pacto antecede a concessão da chancela que, após homologada, deve ser complementada por Plano de Gestão formalizado entre as partes.*  *Art. 11. Caso haja comunidades tradicionais na paisagem cultural, ao longo da instrução do processo, deverá haver procedimento contando com consentimento livre, prévio e informado, atendendo aos preceitos da OIT 169.* | **- Reelaboração do texto sobre o pacto, fazendo envolver entidades, órgãos e agentes públicos e privados com atuação direta ou indireta no território.**  **- Definição do que é o pacto**  **- Definição das etapas: o pacto antecede a chancela que, após homologada, é complementada por Plano de Gestão.**  **- Se houver comunidades tradicionais, ter consentimento prévio.** |
| **VII - DA INSTRUÇÃO**  *Art. 10. Finalizada a instrução, o processo administrativo será submetido para análise jurídica e expedição de edital de notificação da chancela, com publicação no Diário Oficial da União e abertura do prazo de 30 dias para manifestações ou eventuais contestações ao reconhecimento pelos interessados.*  *Art. 11. As manifestações serão analisadas e as contestações julgadas pelo Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização -DEPAM/IPHAN, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévia oitiva da Procuradoria Federal, remetendo-se o processo administrativo para deliberação ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.*  *Art. 12. Aprovada a chancela da Paisagem Cultural Brasileira pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, a súmula da decisão será publicada no Diário Oficial da União, sendo o processo administrativo remetido pelo Presidente do IPHAN para homologação*  *final do Ministro da Cultura.*  *Art. 13. A aprovação da chancela da Paisagem Cultural Brasileira pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural será comunicada aos Estados-membros e Municípios onde a porção territorial estiver localizada, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e Estadual, com ampla publicidade do ato por meio da divulgação*  *nos meios de comunicação pertinentes.* | **V – DA CHANCELA**  *Art. 12. Formalizado o pacto e instruído o processo na(s) Superintendência(s) que tiver(em) jurisdição sobre o território que se pretende chancelar, o processo será remetido à Comissão Interdepartamental da Paisagem Cultural para novo parecer.*  *Art. 13* ***(Opção 1)*** *Havendo parecer favorável da Comissão Interdepartamental da Paisagem Cultural, o processo será enviado à Presidência do Iphan para deliberação, assinatura, publicação de súmula no D.O.U. e expedição de edital de notificação da chancela.*  *Art. 13* ***(Opção 2)*** *Havendo parecer favorável da Comissão Interdepartamental da Paisagem Cultural, o processo será enviado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação sobre a chancela. Após aprovação do Conselho, a chancela será formalizada pela Presidência do Iphan, a súmula será publicada no D.O.U. e será expedido edital de notificação da chancela*  *Parágrafo Único – A aprovação da chancela da Paisagem Cultural Brasileira será comunicada aos Estados e Municípios onde o território chancelado estiver localizado, com ampla publicidade do ato por meio da divulgação nos meios de comunicação pertinentes.* | **- Após instrução do processo e formalização do pacto, o processo é encaminhado à Comissão Interdepartamental da Paisagem Cultural para novo parecer.**  **- O grupo elaborou duas opções de trâmite, uma passando apenas pela Presidência do Iphan e outra com convocação do Conselho Consultivo.**  **- Opção 1 – Se o parecer da Comissão for favorável, o processo é encaminhado à Presidência do Iphan para publicação de súmula no D.O.U. e expedição de edital de notificação da chancela.**    **- Opção 2 – Se o parecer da Comissão for favorável, o processo é encaminhado ao Conselho Consultivo para deliberação sobre a chancela. Após isso, a Presidência publica a súmula no D.O.U. e expede edital de notificação da chancela.**  **- Retirou-se a obrigatoriedade da análise jurídica e o prazo para contestações e manifestações.**  **- Retirou-se a instância de homologação pelo Ministro da Cultura.**  **- Manteve-se a ampla publicidade do ato, mas retirou-se o dar ciência aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.** |
| **VIII - DO ACOMPANHAMENTO E DA REVALIDAÇÃO**  *Art. 14. O acompanhamento da Paisagem Cultural Brasileira chancelada compreende a elaboração de relatórios de monitoramento das ações previstas e de avaliação periódica das qualidades atribuídas ao bem.*  *Art. 15. A chancela da Paisagem Cultural Brasileira deve ser revalidada num prazo máximo de 10 anos.*  *Art. 16. O processo de revalidação será formalizado e instruído a partir dos relatórios de monitoramento e de avaliação, juntando-se manifestações das instâncias regional e local, para deliberação pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.*  *Art. 17. A decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural a propósito da perda ou manutenção da chancela da Paisagem Cultural Brasileira será publicada no Diário Oficial da União, dando-se ampla divulgação ao ato nos meios de comunicação pertinentes.*  *Art. 18. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.* | **VI – DO PLANO DE GESTÃO E DO MONITORAMENTO**  *Art. 15. O Plano de Gestão deverá ser concluído e publicizado em até 1 (um) ano após a aprovação da chancela.*  *Parágrafo Único – O prazo se inicia com a publicação da súmula da chancela no D.O.U.*  *Art. 16. O Plano de Gestão é um instrumento de planejamento de ações que, ao longo do tempo, permitam preservar e gerir a paisagem cultural a partir dos valores e significados que a constituem e que foram reconhecidos na chancela como Paisagem Cultural Brasileira.*  *Parágrafo único – O Plano de Gestão está relacionado a um processo político, social, técnico e administrativo de curto, médio ou longo prazo que define ações que devem ser realizadas para a gestão compartilhada do território e preservação da paisagem cultural, aponta e implica os atores envolvidos e estabelece um cronograma para sua efetivação.*  *Art. 17. O acompanhamento da Paisagem Cultural Brasileira chancelada será realizado por um Comitê de Acompanhamento e compreenderá a elaboração de relatórios de monitoramento bianuais relativos à implementação do Plano de Gestão.*  *Art. 18. O Iphan promoverá a avaliação do Plano de Gestão, envolvendo os signatários do Pacto e, se necessário, o documento poderá ser revisado ou atualizado.*  *Parágrafo primeiro. Havendo o encerramento de um Plano de Gestão em função do cumprimento das ações nele previstas, outro deverá ser elaborado pelos pactuantes, devendo ser analisado e aprovado pela Comissão Interdepartamental da Paisagem Cultural.*  *Art. 19. A chancela da Paisagem Cultural Brasileira poderá ser cancelada a qualquer tempo pelo Iphan, caso verificada a perda irremediável das valores e características que justificaram a concessão da chancela. .*  *Parágrafo Primeiro. O pedido de cancelamento deve ser avaliado pela(s) Superintendência(s) responsável(is) pela jurisdição do bem chancelado, com posterior manifestação fundamentada da Comissão Interdepartamental da Paisagem Cultural.*  *Art. 20.* ***(Opção 1)*** *Havendo deliberação técnica pela perda da chancela, os documentos deverão ser encaminhados para a Presidência do Iphan para manifestação final e publicação da decisão no D.O.U., dando-se ampla divulgação ao ato nos meios de comunicação pertinentes.*  *Art. 20* ***(Opção 2)*** *Havendo deliberação técnica pela perda da chancela, os documentos deverão ser encaminhados para análise e deliberação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. A formalização do cancelamento será feita pela Presidência do Iphan com publicação da decisão no D.O.U., dando-se ampla divulgação ao ato nos meios de comunicação pertinentes.*  *Art. 21. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.*  *Parágrafo Único – Fica revogada a Portaria 127/2009.* | **- Fixou-se prazo de um ano após publicação da súmula da chancela no D.O.U. para conclusão e publicização do Plano de Gestão.**  **- Definiu-se o que é o Plano de Gestão.**  **- Criou-se um Comitê de Acompanhamento, em instância local, envolvendo os signatários do pacto. Este fará relatórios bianuais de monitoramento sobre a implementação do Plano de Gestão.**  **- Retirou-se a necessidade de revalidação da chancela em prazo máximo de dez anos.**  **- Caso um Plano de Gestão seja encerrado pelo cumprimento das ações, outro deve ser elaborado pelos pactuantes, devendo ser analisado e aprovado pela Comissão Interdepartamental da Paisagem Cultural.**  **- A chancela poderá ser cancelada a qualquer tempo pelo Iphan, caso verificada a perda irremediável dos valores e características que justificaram sua concessão.**  **- O pedido de cancelamento é avaliado pela(s) Superintendência(s) responsável(is) e depois recebe manifestação fundamentada pela Comissão Interdepartamental da Paisagem Cultural.**  **- O grupo elaborou duas opções de redação em relação à deliberação técnica pela perda da chancela:**  **- Opção 1 – encaminhar documentação para a Presidência do Iphan para manifestação final e publicação e publicação da decisão no D.O.U.**  **- Opção 2 – encaminhar documentação para análise e deliberação pelo Conselho Consultivo do Iphan. A Presidência formaliza o cancelamento e publica a decisão no D.O.U.** |